

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao artigo 18 da Lei nº 6.729, de 1º de dezembro de 1979, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.132, de 1990, que "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre".

Autor: Deputado GIACOBO

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 3.456, de 2004, de iniciativa do Deputado Giacobo, cujo teor visa a modificar o texto da Lei nº 6.729, de 1979, que regula a distribuição de veículos automotores mediante a concessão comercial entre fabricantes e revendedores.

De acordo com o texto da referida lei, as relações jurídicas entre as partes mencionadas são efetivadas por meio de ajustes celebrados entre elas e denominados em seu art. 17 de convenções de categorias econômicas.

A alteração objeto do projeto de lei em análise diz respeito às convenções das categorias econômicas, sendo formatada por meio do acréscimo de quatro parágrafos ao art. 18 da lei em comento, o qual traz em quatro incisos as finalidades da celebração dessas convenções, quais sejam a de explicitar princípios e normas de interesse das partes, a de declarar a entidade civil representativa da rede de distribuição, a de resolver, por decisão

arbitral, questões pendentes entre as partes e a de disciplinar, por juízo declaratório, assuntos sobre as convenções da marca.

O primeiro parágrafo que se pretende acrescer ao dispositivo legal em foco definiria que as convenções econômicas serão celebradas entre as entidades nacionais representativas das partes no prazo de noventa dias contados a partir da data da solicitação escrita formulada por uma das partes à outra acompanhada de justificação pertinente.

Por sua vez, o segundo parágrafo facultaria às partes a deliberação do conteúdo da convenção por meio do procedimento de arbitragem previsto na Lei nº 9.307, de 1996, devendo o assunto escolhido como objeto de arbitragem ser indicado na solicitação, assim como o tribunal arbitral responsável para se incumbir da tarefa.

Em seguida, o parágrafo terceiro asseguraria ao solicitante instaurar processo de arbitragem perante o juízo arbitral indicado na hipótese de ocorrer recusa ou silêncio da parte solicitada à celebração da convenção.

Finalmente, o parágrafo quarto estabeleceria que tanto as convenções de categorias econômicas quanto a sentença que decidir o processo arbitral não poderão acarretar prejuízos às políticas públicas relativas ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania em observância ao disposto nos artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o projeto de lei por unanimidade sem promover modificações em sua redação original.

Posteriormente, a proposição foi aprovada unanimemente no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio com uma única emenda adotada nos termos do pronunciamento do relator da matéria naquela oportunidade.

Consultando os andamentos relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,

observa-se que o prazo concedido para apresentação de emendas à iniciativa se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido oferecida em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria versada no Projeto de Lei nº 3.456, de 2004, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A competência para legislar sobre ela é atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal (Art. 24, incisos I e V, da Constituição Federal), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República (Art. 48, *caput*, da Constituição Federal), sendo a iniciativa parlamentar legítima em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder (Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Assinale-se que tanto a proposição original quanto a emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam princípios e normas de natureza material da Carta Magna.

Por sua vez, no que tange à juridicidade, vislumbra-se que tanto o projeto de lei em tela quanto a emenda anteriormente mencionada também se encontram inteiramente de acordo com os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, no entanto, não se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre outras irregularidades, observa-se a ausência de um artigo inaugural que enuncie o seu objeto, de outro que disponha sobre a cláusula de vigência e de emprego de aspas e das letras maiúsculas NR entre parêntesis para indicar

que se modificará dispositivo legal já existente. Verifica-se ainda a inadequada menção feita aos parágrafos que se pretende acrescer ao art. 18 da Lei nº 6.729, de 1979 (art. 2º do projeto de lei). Sugere-se, assim, que seja alterado o texto da proposição mediante a elaboração de substitutivo com vistas à sua adequação às normas legais em tela e ainda para fins de seu aperfeiçoamento com o uso de vocabulário e técnica de redação mais adequados.

Quanto à emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não se verifica em seu texto óbice quanto à técnica legislativa, exceto no que tange à incorreta menção feita aos parágrafos que se pretende acrescer por intermédio do projeto de lei em tela. Cabe, pois, reparar tal defeito e ainda lhe proporcionar redação mais adequada, razão pela qual se oferece nesta oportunidade uma subemenda substitutiva.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.456, de 2004, na forma do substitutivo nesta oportunidade oferecido e cujo texto segue em anexo, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, desde que adotada a subemenda substitutiva ora ofertada e que também segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.456, DE 2004

Acresce parágrafos ao art. 18 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 18 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º ao 4º:

“Art. 18.

.....
§ 1º A celebração de convenções de categorias econômicas entre as entidades mencionadas no inciso I do art. 17 deverá ocorrer no prazo de noventa dias contados da data em que for requerida com a devida justificação por uma delas à outra.

§ 2º É facultado às partes deliberar sobre o conteúdo das convenções de categorias econômicas mediante a adoção do procedimento de arbitragem previsto na Lei nº 9.307, de 1.996, devendo, para tanto, a

parte requerente indicar com exatidão a matéria que deve ser objeto de arbitragem, bem como sugerir o tribunal arbitral que dele se incumbirá.

§ 3º A recusa ou o silêncio sobre o pedido de celebração de convenção de categoria econômica faculta à parte requerente solicitar a instauração de procedimento de arbitragem para exame e decisão sobre a matéria indicada para ser objeto de ajuste perante o juízo arbitral sugerido para dele se incumbir.

§ 4º As convenções de categorias econômicas e a sentença que decidir sobre a matéria objeto de procedimento arbitral referidas nos parágrafos anteriores não poderão acarretar prejuízos às políticas públicas atinentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao artigo 18 da Lei nº 6.729, de 1º de dezembro de 1979, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.132, de 1990, que "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre".

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação dada pela emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao § 3º que se pretende acrescer ao art. 18 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, por força do disposto no art. 2º do referido projeto de lei, cujo teor passa a ser o seguinte:

"Art. 18.

§ 3º A recusa ou o silêncio sobre o pedido de celebração de convenção de categoria econômica faculta à parte requerente solicitar, nos trinta dias subseqüentes ao término do prazo referido no § 1º deste artigo, a instauração de procedimento de arbitragem para exame e decisão sobre a matéria indicada para ser objeto do referido ajuste perante o juízo arbitral sugerido para dele se incumbir.

..... (NR)"

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator